



C0060434A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.741-A, DE 2015 (Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de março de 2005, para dispor sobre a cooperação internacional na falência e recuperação de empresas globais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente norma altera a Lei nº 11.101, de 9 de março de 2005, para inserir dispositivos sobre a cooperação internacional na falência e recuperação de empresas globais.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de março de 2005, passa a vigorar acrescida de Capítulo VI-A, sob o título “Da cooperação internacional na falência e recuperação de empresas globais”, com o seguinte teor:

“CAPÍTULO VI-A

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS GLOBAIS

Seção I

Das Disposições Introdutórias

Art. 167-A. Na cooperação do juiz brasileiro com o juízo falimentar estrangeiro, serão observadas as regras deste Capítulo.

Art. 167-B. Equipara-se ao juízo falimentar, para os fins deste Capítulo, a autoridade ou órgão administrativo com competência para liquidar empresas em crise, de acordo com a lei estrangeira.

Art. 167-C. São consideradas formas de cooperação, entre outras:

I – a indicação de funcionário ou agente auxiliar da justiça a quem deve o juízo falimentar estrangeiro se reportar;

II – a troca de informações, ainda que sigilosas, com o juízo falimentar estrangeiro;

III – a coordenação com o juízo falimentar estrangeiro das medidas de administração dos bens do devedor, objeto de constrição judicial; ou

IV – a coordenação das decisões adotadas nos processos falimentares em curso.

Parágrafo único. O Tribunal brasileiro pode celebrar convênio com órgãos judiciais estrangeiros para operacionalização das medidas de cooperação na falência transnacional.

Art. 167-D. As comunicações e solicitações serão feitas em língua portuguesa ou acompanhadas de tradução para esta língua, a ser providenciada pelo emitente do respectivo documento.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica dispensada a exigência de tradução juramentada.

§ 2º Se o juiz brasileiro for proficiente na língua inglesa, ou no idioma oficial do país do juízo falimentar estrangeiro, poderá utilizar o idioma pertinente, desde que junte, aos autos, tradução de sua lavra para a língua portuguesa das comunicações e solicitações que expedir ou receber.

Art. 167-E. Só aquele que provar ter proficiência na língua inglesa poderá ser nomeado administrador judicial na falência com repercussão transnacional.

Seção II

Das Solicitações de Juízo Falimentar Estrangeiro

Art. 167-F. As solicitações e comunicações serão feitas diretamente entre os juízos falimentares, independentemente de carta rogatória ou qualquer intermediação dos órgãos diplomáticos ou de seção consular.

Parágrafo único. Em caso de dúvida o juiz brasileiro deve, utilizando-se dos meios mais ágeis de que dispuser, investigar a origem e a autenticidade da comunicação ou solicitação, pedindo prova ao solicitante apenas quando infrutíferas ou inconclusas as diligências adotadas.

Art. 167-G. A apresentação de solicitação pelo juízo falimentar estrangeiro ao juízo falimentar brasileiro não importa sujeição daquele à jurisdição brasileira além dos limites do solicitado.

Art. 167-H. O juízo falimentar brasileiro não atenderá a nenhuma solicitação direta de juízo falimentar estrangeiro que contrarie o direito nacional ou se mostre incompatível com política pública adotada pelo Brasil.

Art. 167-I. A solicitação do juízo falimentar estrangeiro só poderá ser atendida se não prejudicar os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil, titulares de créditos sujeitos à lei brasileira.

Art. 167-J. Se ainda não tiver sido requerida a falência do devedor no Brasil, o juízo falimentar estrangeiro deve endereçar sua solicitação à presidência do Tribunal de Justiça do Estado onde se situa a sede do devedor no Brasil, ao qual caberá encaminha-la, imediatamente, ao juiz competente, de acordo com a lei.

§ 1º Se, já tendo sido requerida a falência no Brasil, o juízo falimentar estrangeiro ainda não souber qual é o juízo falimentar brasileiro

competente, poderá endereçar sua primeira solicitação de acordo com a forma disposta no caput deste artigo,

§ 2º Em qualquer hipótese deste artigo, cabe exclusivamente ao juízo falimentar brasileiro competente responder ao juízo falimentar estrangeiro solicitante, abstendo-se o Tribunal de enviar qualquer resposta.

Seção III

Dos Credores Transnacionais

Art. 167-L. O credor domiciliado ou sediado no exterior titular de crédito sujeito à lei estrangeira:

I - tem o direito de requerer a falência do devedor no Brasil, independentemente de caução, desde que atenda aos requisitos da lei nacional e demonstre, ainda que de modo sucinto, a repercussão transnacional da falência requerida;

II - tem o direito de participar da falência decretada, desde que habilitado e admitido na forma da lei; e

III – será pago após os credores quirografários, antes do pagamento das multas contratuais e penas pecuniárias.

Art. 167-M. Na hipótese do inciso II do artigo anterior, o juízo falimentar e o administrador judicial devem, desde a habilitação do credor, enviar-lhe comunicação individual, sempre que for publicado aviso ou intimação aos credores na falência ou quando considerarem oportuno.

Parágrafo único. A comunicação individual será feita mediante envio de mensagem ao endereço eletrônico indicado pelo credor ou outro meio de custo e eficiência equivalentes, independentemente de carta rogatória ou intermediação de órgãos diplomáticos.

Seção IV

Do Processo Falimentar e seu Reconhecimento

Art. 167-N. O processo falimentar transnacional classifica-se como:

I - principal, quando os interesses mais relevantes do devedor, sob o aspecto econômico ou patrimonial, estiverem centralizados no país em que o processo tem curso; ou

II - subsidiário, nas demais hipóteses.

§ 1º O processo falimentar transnacional principal deve centralizar as informações relevantes do processo ou processos subsidiários.

§ 2º São informações relevantes que o juízo falimentar responsável por processo subsidiário deve prestar ao do principal, entre outras:

I – o valor dos bens arrecadados e do passivo;

II – o valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III – a classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados no país titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV – as ações em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;

V – a data de término da liquidação e o valor do saldo credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.

§ 3º O processo falimentar transnacional principal somente pode ser encerrado após o encerramento dos subsidiários ou da constatação de que, nestes últimos, é altamente improvável que haja ativo líquido remanescente.

Art. 167-O. No processo falimentar transnacional, principal ou subsidiário, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional conexo.

Art. 167-P. O juízo falimentar de um país pode solicitar o reconhecimento do respectivo processo falimentar ao de outro país.

Parágrafo único. A solicitação será instruída com:

I - a prova da instauração do processo falimentar no país do solicitante;

II - a relação de processos falimentares referentes ao mesmo devedor em outros países que forem do conhecimento do solicitante;

III – a indicação do país em que o devedor centraliza seus interesses mais relevantes, sob o ponto de vista econômico ou patrimonial; e

IV – a tradução para a língua oficial do país do juízo destinatário, se exigida pela respectiva lei.

Art. 167-Q. Quando for brasileiro o juízo destinatário, a solicitação de reconhecimento será autuada e seguirá o procedimento especial sujeito às seguintes regras:

I - o juiz, no mesmo despacho que aceitar a solicitação, decidirá sobre os pedidos de medidas urgentes ou acautelatórias, se houver, e determinará a abertura de vista ao Ministério Público;

II - o Ministério Pùblico deverá se manifestar sobre a solicitação, nos 5 (cinco) dias seguintes ao recebimento dos autos;

III - se a falência já tiver sido decretada no Brasil, será ouvido o administrador judicial, o comitê de credores, se houver, e o falido, no prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da devolução dos autos, pelo Ministério Pùblico, ao cartório, facultado a qualquer credor habilitado manifestar-se no mesmo.

§ 1º Em seguida às manifestações previstas neste artigo ou decorridos os respectivos prazos, o juiz decidirá por sentença.

§ 2º A apelação, se interposta, não terá efeito suspensivo.

Art. 167-R. Ao reconhecer o processo falimentar no exterior, o juiz o classificará como principal ou subsidiário.

§ 1º Na mesma sentença em que reconhecer como principal o processo falimentar no exterior, o juiz declarará o processo brasileiro, se houver, como subsidiário.

§ 2º Ao reconhecer como subsidiário o processo falimentar no exterior, o juiz poderá declarar o processo brasileiro, se em curso, como principal.

Art. 167-S. Se o devedor ainda não estiver falido no Brasil, o reconhecimento de processo falimentar no exterior, seja como principal ou subsidiário, acarreta a suspensão das execuções individuais em curso na Justiça brasileira.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Ministério Pùblico ou qualquer credor interessado pode requerer a falência do devedor no Brasil, ainda que ausentes os requisitos do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Reconhecido o processo falimentar no exterior, seja como principal ou subsidiário, não poderá ser decretada a falência, por juiz brasileiro, do mesmo devedor, se ele não possuir bens ou direitos no Brasil.

Art. 167-T. A qualquer tempo, o juiz:

I - decidirá sobre medidas constitutivas sobre o patrimônio do devedor, urgentes ou acautelatórias, solicitadas pelo juízo falimentar responsável por processo reconhecido nos termos desta seção; e

II - poderá, à vista de novos fatos ou argumentos, alterar a classificação de processo transnacional, brasileiro ou estrangeiro.

Art. 167-U. Desde que satisfeitos ou garantidos os direitos dos credores domiciliados ou sediados no Brasil e titulares de crédito sujeito à lei brasileira, o juiz poderá atender à solicitação de juízo falimentar estrangeiro, responsável por processo reconhecido nos termos desta seção, de entrega de bens ou recursos do ativo do devedor.

Parágrafo único. Se o solicitante for juízo transnacional responsável por processo falimentar subsidiário, o juízo do principal deve anuir com a solicitação.

Seção V

Da Recuperação Judicial Transnacional

Art. 167-V. Com as adaptações cabíveis, aplicam-se ao processo de recuperação judicial com repercussão transnacional as normas do Capítulo anterior, desde que a administração da empresa em crise esteja sob intervenção do juízo recuperacional, brasileiro ou estrangeiro, segundo a lei aplicável.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo de globalização mercadológica, obviamente realiza uma contínua intensificação das relações comerciais e empresariais internacionais ou transnacionais.

À evidência, que os processos de “investimentos sem fronteiras”, levados a efeito diante da abertura dos mercados mundiais, culmina no surgimento de grandes grupos econômicos transnacionais, aos quais chamamos genericamente de empresas globais. Referidos grupos, de fato, constituem frentes econômicas atuantes em diversos países do globo, ao mesmo tempo. Por óbvio, também, o Brasil faz parte deste mercado globalizado que roga por segurança na atuação econômico-empresarial.

Atenta a esta situação a Organização das Nações Unidas, em 1997, aprovou uma lei que buscava ser o modelo sobre “falência transnacional”, elaborada pela Comissão de Direito Comercial Internacional, a UNCITRAL. Referida lei-modelo já foi adotada pelos seguintes países: a) Inglaterra (2006), b) Estados Unidos (2005), c) México (2000), d) África

do Sul (2000), e) Austrália (2008), f) Canadá (2005), g) República da Coréia (2002), h) Colômbia (2006), i) Eritrea (1998), j) Eslovênia (2007), k) Grécia (2010), l) Japão (2000), m) Ilhas Maurício (2009), n) Montenegro (2002), o) Nova Zelândia (2006), p) Polônia (2003), q) Romênia (2004), r) Sérvia (2004) e s) Uganda (2001).

Mesmo hoje em dia, na Europa, tem-se cada vez mais clara a noção de que há necessidade de grande atenção às insolvências transnacionais:

"numa economia moderna e dinâmica, as insolvências são uma realidade. Cerca de metade das empresas sobrevivem menos de cinco anos e cerca de 200 000 tornam-se insolventes na UE todos os anos. Isto significa que todos os dias cerca de 600 empresas entram em falência na Europa. Um quarto destas insolvências tem um elemento de natureza transnacional, estando a aumentar". (fonte: imprensa da comissão europeia) – grifo nosso.

Diante da eventual crise de uma empresa global, é indispensável que os juízes falimentares dos diversos países se comuniquem e se articulem, visando a aperfeiçoar a liquidação da massa, atendendo aos direitos dos credores.

O Brasil, à evidência, não pode ficar à margem desta verdadeira rede de cooperação judiciária internacional em matéria de falência e recuperação judicial.

Não temos norma a tratar do tema. A questão relativa à insolvência internacional carece de regulamentação. Tal assunto já fora abordado no Código de Processo Civil de 1939, mas diante da revogação da Lei Processual de 1939, a insolvência transnacional ficou sem normatização específica.

A ausência de tal norma gera nas empresas multinacionais grande insegurança no que concerne ao regime jurídico falimentar aplicável em um caso de insolvência multinacional, o que, à evidência, afasta muitos potenciais investidores globais do Brasil.

O maior problema desta anomia que vivenciamos no Brasil, é, por conseguinte, a desregrada aplicação de critérios inadequados, iníquos, imprevisíveis, descoordenados e atabalhoados para os casos de falência transnacional. Isso gera um cenário caótico não propício aos grandes investimentos internacionais, já que as questões relativas ao tema acabam tendo que ser analisadas e solucionadas com base no casuísmo.

Diante disso, o presente projeto de lei, apresentado pelo Dep. Laércio Oliveira, visa à disciplina da falência e recuperação de empresas transnacional.

O projeto abraça de modo claro a essência do universalismo em contra posição ao territorialismo retrógrado que tende a ser aplicado hoje em dia pela falta de regulamentação.

O país em que o devedor tem enraizado seu centro principal de interesses será o principal responsável pelo processamento da falência ou da recuperação judicial, sendo, portanto, o processador principal, tendo em vista que os interesses mais relevantes do devedor, sob o aspecto econômico ou patrimonial, estão centralizados em referido país em que o processo tem curso.

A concepção universalista é unanimemente tida como mais justa e equitativa se comparada ao territorialismo.

Neste modelo, adotado pelo projeto, credores não serão beneficiados ou prejudicados em virtude do local onde for ajuizada a recuperação judicial ou o pedido de falência.

Pautamo-nos na existência de uma administração falimentar principal, de tal modo que reste assegurada a distribuição equitativa e proporcional do patrimônio do devedor em nível global, buscando-se, ao máximo, a realização do valor e a aplicação do princípio do *par conditio creditorum*.

De início, afirma-se, como princípio do direito falimentar brasileiro, a cooperação judiciária internacional, tendo em vista os seguintes objetivos:

- a) aumento da segurança jurídica na exploração de empresas e na realização de investimentos no Brasil;
- b) eficiência na tramitação dos processos de falência e recuperação judicial transnacionais;
- c) justa proteção dos direitos dos credores e do devedor;
- d) maximização do valor dos bens do devedor; e
- e) facilitação da recuperação da empresa em crise.

Nas regras da falência transnacional, dois objetivos são os mais importantes:

- i) estabelecer que as comunicações entre os juízos falimentares sejam diretas e independentes de carta rogatória ou de interferência dos órgãos diplomáticos; e
- ii) estabelecer uma coordenação entre os processos falimentares em países diferentes, de modo a aproveitarem-se as sinergias na liquidação da empresa em crise.

Fica, contudo, claramente estabelecido que nenhum credor titular de crédito sujeito à lei estrangeira irá concorrer com os credores titulares de crédito sujeito à lei nacional. Estes, mesmo sendo quirografários, terão preferência na satisfação de seus créditos. Assim, apenas se sobrarem recursos do devedor falido, depois do pagamento de

trabalhadores, do fisco e de todos os credores cujo crédito é executável no Brasil, é que se entregará o saldo ao juízo falimentar estrangeiro.

Desse modo, mediante esta proposta, fica, também, definido que o juízo falimentar brasileiro não atenderá a nenhuma solicitação direta de juízo falimentar estrangeiro que contrarie o direito nacional ou se mostre incompatível com as mais valorosas políticas públicas brasileiras.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção IV Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I Dos Crimes em Espécie

Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV - simula a composição do capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.741, de 2015, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, busca alterar a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências, de forma a acrescentar dispositivos que tratem especificamente da cooperação internacional na falência e da recuperação de empresas globais.

Essencialmente, a proposição, dentre outros aspectos, busca estabelecer:

- as formas de cooperação entre juízos domésticos e estrangeiros acerca da falência e recuperação de empresas globais;

- as solicitações efetuadas por juízos falimentares nacionais e estrangeiros, que serão efetuadas diretamente entre os juízes falimentares, independentemente de carta rogatória;

- regras sobre os credores transnacionais e sobre o processo falimentar transnacional;

- que o juízo falimentar brasileiro não atenderá a solicitações incompatíveis com nosso ordenamento;
- que apenas poderão ser atendidas solicitações que não prejudiquem os direitos de credores domiciliados ou sediados no Brasil;
- que o credor estrangeiro titular de crédito sujeito à lei estrangeira tem o direito de requerer a falência do devedor no Brasil e dela participar, desde que atenda aos requisitos da lei nacional e que demonstre a repercussão internacional da falência requerida;
- que o credor estrangeiro titular de crédito sujeito à lei estrangeira apenas será pago após os credores quirografários (mas antes do pagamento das multas contratuais e das penas pecuniárias);
- que, na decretação da falência, o credor estrangeiro titular de crédito sujeito à lei estrangeira receberá comunicação individual mediante envio de mensagem ao endereço eletrônico por ele indicado ou por outro meio de custo e eficiência equivalentes;
- que, se o devedor ainda não estiver falido no Brasil, o reconhecimento de processo falimentar no exterior acarretará a suspensão das execuções individuais em curso na justiça brasileira;
- que, com as adaptações cabíveis, aplicam-se ao processo de recuperação judicial com repercussão transnacional as normas do processo falimentar transnacional, desde que a administração da empresa em crise esteja sob intervenção do juízo recuperacional, brasileiro ou estrangeiro, segundo a lei aplicável.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará sobre o mérito da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema de extrema relevância no mundo globalizado, uma vez que dispõe sobre a cooperação internacional na falência e sobre a recuperação de empresas globais.

É necessário observar que, no início de um processo de recuperação judicial no Brasil, há uma suspensão temporária das execuções contra o devedor, de maneira a estacar a corrida pelo ajuizamento de demandas individuais dos credores em relação ao devedor. Todavia, essa medida, em princípio, não seria válida no exterior, onde as demandas para resarcimento poderiam continuar a ser ajuizadas e deferidas pela justiça estrangeira.

Ademais, a Lei brasileira prevê, em regra, que será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou que tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores. Não obstante, também o plano de recuperação em vigor no Brasil poderá não surtir qualquer efeito no exterior, ainda que esteja sendo fielmente cumprido pelo devedor.

Esses aspectos exemplificam a necessidade de coordenação adequada da recuperação e falência das empresas transnacionais. Nesse sentido, a proposição em apreço – a qual trata de tema que também vem sendo debatido nas propostas para o novo Código Comercial¹ – busca trazer um avanço sobre a regulação da matéria.

Trata-se, a propósito, de avanço já conquistado por outros países, uma vez que – conforme bem aponta a justificação da proposição – a UNCITRAL, que é a Comissão responsável por matérias sobre direito internacional no âmbito do sistema das Nações Unidas, elaborou, em 1997, um modelo de lei para assuntos relativos à insolvência internacional².

Conforme a UNCITRAL, legislações elaboradas com base nesse modelo foram já adotadas por 41 Estados, como Austrália, Japão, Coreia, Canadá, Estados Unidos, Reino Unido, Polônia, Chile, México, Colômbia, África do Sul e outros, mas não ainda pelo Brasil.

Por outro lado, a proposição em análise também busca resguardar nossos interesses domésticos. Assim, o projeto prevê, por exemplo, que o juízo falimentar brasileiro não atenderá a solicitações de juízos estrangeiros que sejam incompatíveis com nosso ordenamento, sendo que apenas poderão ser atendidas solicitações **que não prejudiquem os direitos de credores domiciliados ou sediados no Brasil.**

¹ Referimo-nos ao Projeto de Lei nº 1572, de 2011. Ainda que não seja na proposição original, o tema vem sendo incluído nos substitutivos posteriormente elaborados para a proposição.

² Ver <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency/1997Model_status.html>. Acesso em jun.2016.

Ademais, dispõe a proposição que o credor estrangeiro titular de crédito sujeito à lei estrangeira apenas será pago após o pagamento aos credores quirografários, que não dispõem de garantias ou preferências para o resarcimento de seus créditos. Assim resguarda-se adequadamente o interesse dos credores brasileiros.

Por outro lado, a proposição, que estabelece formas de cooperação entre juízos domésticos e estrangeiros acerca da falência e recuperação de empresas globais, possibilita que as solicitações trocadas entre esses juízos sejam efetuadas diretamente por eles, independentemente do moroso processo das cartas rogatórias.

Enfim, a proposição busca acrescentar um novo capítulo, composto por 21 artigos divididos em 6 seções, na atual Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências, para dispor sobre a cooperação internacional na falência e a recuperação de empresas globais.

Sob a ótica econômica, entendemos que a aprovação da proposição acarretará benefícios, pois poderá contribuir para a realização de investimentos no País, para o aprimoramento e consolidação das relações econômicas transnacionais, e para o fortalecimento do princípio da preservação de empresas como forma de evitar o fechamento de postos de trabalho ainda que em meio a períodos de crise.

Por sua vez, os aspectos eminentemente jurídicos serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá na apreciação do mérito da matéria.

Dessa forma, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.741, de 2015.**

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.741/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO